



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

DECISÃO

Processo de Registro de Preços nº 023/19, Pregão Presencial nº 067/19.

Fora encaminhado a esta Diretoria, recurso interposto pela empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP, contra decisão do Pregoeiro em levar para a fase de lances, referente ao item 01 do Termo de Referência do Edital, a empresa INOVA CIENTÍFICA LTDA – EPP.

Em suas razões recursais, a recorrente manifesta: “[...] Ocorre que, contrário ao disposto nos itens 11 e 12, da cláusula XI, do Edital, notadamente ao deixar de observar o limite máximo de 03 das melhores propostas a serem classificadas para participar dos lances verbais, conforme expresso no item 12 e, por conseqüência, incluir, indevidamente, a empresa denominada INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP. [...] o Sr. Pregoeiro ao classificar as melhores propostas subsequentes à de menor valor, ao revés de observar o limite máximo de 03 (três), para que seus autores participem de lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos, resolver incluir uma quarta empresa licitante ou um quarto autor de lances, especificamente a empresa INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP que então passou também a apresentar lances verbais nos termos do item 13 da mesma cláusula XI, do Edital para o objeto descrito no item 01, do Anexo I [...]”. Conclui seu pedido: “[...] a Peticionaria recorrente requer: 1- Seja revista pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio/Técnica a decisão que manteve a classificação da empresa INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP, olvidando-se para o limite de 03 (três) empresas autoras proponentes para participar dos lances verbais; de conseqüente, seja decretado o CANCELAMENTO da CLASSIFICAÇÃO ou a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa denominada INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP quanto a esta fase do processo de compras; 2- Seja remarcada e retomada a Sessão Pública na fase de lances verbais para a correta disputa de lances entre as licitantes participantes do presente certame, para que em seguida seja ofertada e negociada a melhor proposta de fato e realmente a mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se a ampla concorrência e o interesse público, ou seja, principais intuítos e objetivos de todo o Ordenamento Jurídico pertinente ao Procedimento Licitatório; 3- Ante o princípio da eventualidade, acaso esta r. Administração mantenha sua decisão, mesmo estando claro que por interpretações e não com a devida vinculação ao Instrumento Convocatório que é o que a Lei estabelece; requer esta recorrente desde já, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis”.

As demais empresas participantes do referido processo licitatório, foram notificadas a respeito do recurso apresentado, e a licitante INOVA CIENTÍFICA LTDA - EPP tempestivamente apresentou contrarrazão, alegando: “[...] Após serem verificadas e aprovadas pela mesa composta pelos integrantes da CPL e por todas as partes presentes interessadas no certame, foi constatada que 2 (duas) empresas enviaram os envelopes e 2 (duas) empresas enviaram representantes. Para o item 1 (um) em questão, a melhor



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

proposta foi no valor de R\$ 4,00a Unidade por uma das empresas que não enviou representantes, mas sim apenas o envelope. As outras 3 (três) participantes, **NENHUMA** ficou dentro do valor de 10% superior a melhor proposta, conforme descreve o item 11 do Edital: [...]. Em seguida obedecendo ao Edital o pregoeiro, convocou os outros 2 (dois) participantes presentes, (pois não havia um terceiro), para dar continuidade ao pregão e por conseguinte começarem a etapa de lances **VERBAIS**, conforme descreve o item 12,13 e 14 do Edital: [...] Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios. [...]. Conclui sua argumentação: “Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da **QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA**. Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da empresa **INOVA CIENTÍFICA LTDA-EPP**, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício. [...]”.

O processo, juntamente com o recurso interposto e contrarrazão, foram encaminhados à Assessoria Jurídica da SAE para parecer a respeito, tendo a mesma expandido Parecer SAE nº 014/2020, no qual recomenda: “[...] O ponto nevrálgico da irresignação da empresa recorrente seria em relação a interpretação do dispositivo aplicado as propostas levadas à fase de lances. De sorte que o edital dispõe de maneira específica quanto a essa questão, para que haja o julgamento paritário das propostas: [...]. Ademais estabelece a legislação vigente a respeito do tema, através da lei 10.520/2002, e do decreto 3.555/2000, [...]. O artigo 4º do referido decreto, bem como seu parágrafo único nos remete a princípios basilares da licitação, dentre eles o da, competitividade, economicidade, julgamento objetivo das propostas, bem como o preceito que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa: [...]. Nota se que a conduta do pregoeiro, o qual já possui vasta experiências em processos licitatórios, baseou sua conduta nos princípios basilares economicidade, ampliação de disputa, o qual consequentemente acarretará a proposta mais benéfica para a administração pública, fim que se almeja na licitação. Mesmo que norma pudesse trazer um interpretação ambígua, a expressão “melhores propostas subsequentes até o máximo de 03 (três)”, acarreta a interpretação que se não se considerará a proposta de menor valor para a conta das propostas subsequentes a mesma, estando de acordo com o princípio da ampliação de disputa, disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto 3.555/2000. A interpretação dessa forma mais abrangente não fere o direito de nenhuma dos licitantes, inclusive a recorrente também veio a participar da fase de lances verbais. Ademais, também não fere a segurança jurídica da contratação, vez que a mesma está de acordo com os princípios a cima elencados. [...] **POSTO ISSO**, opino pelo indeferimento do presente recurso, devido à conduta correta do pregoeiro, baseados em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, em observância aos



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampliação de disputa e da economicidade, norteadores do certame licitatório.”.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso e a contrarrazão foram próprios e tempestivos, razão pela qual foram recebidos e analisados. Quanto ao mérito, verifica-se que a argumentação recursal não fornece motivo capaz de ensejar uma alteração no modo de interpretar os dispositivos legais pertinentes, vez que as alegações não procedem a ponto de fornecer novo destino ao certame.

Posto isso, presentes razões de interesse público pertinentes e suficiente a justificar a conduta desta Diretoria, amparado em Parecer Jurídico, obedecendo aos dispositivos legais pertinentes à matéria, hei por bem receber o recurso, por ser tempestivo, e **RATIFICAR A DECISÃO DO PREGOEIRO**, negando, pois, provimento ao recurso manifestado pela licitante QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP, posto que em desamparo aos princípios norteadores da Administração Pública, e DAR provimento à contrarrazão da empresa licitante INOVA CIENTÍFICA LTDA – EPP, mantendo a sua classificação, pelos motivos já expostos. Considerando a decisão recursal, fica o ITEM 01 do presente certame ADJUDICADO à licitante INOVA CIENTÍFICA LTDA - EPP.

Comunique-se a quem de direito. Arquive-se.

SAE, em 04 de fevereiro de 2020.

Marcos André Alamy
Diretor da SAE